

Parcela	Nome e morada dos interessados	Freguesia	Matriz	Descrição predial	Confrontações	Natureza das parcelas	Área (em metros quadrados)	Largura (em metros)	Comprimento (em metros)
023	Proprietário — Francisco Manuel Saraiva, Rua de 25 de Abril, 5090-114 Murça.	Murça	Rústica 1118	01019	Norte — caminho e João Moutinho Guedes. Sul — Francisco Manuel Saraiva. Este — caminho e Francisco Manuel Saraiva. Oeste — estrada e acesso ao IP 4.	RAN	332	3	107,33
024	Proprietário — Francisco Manuel Saraiva, Rua de 25 de Abril, 5090-114 Murça.	Murça	Rústica 157	00266	Norte — Francisco Manuel Saraiva. Sul — caminho e Ermelinda Ferreira Pinto Ramos. Este — caminho. Oeste — António Machado Aires.	RAN	556	3	185,33
025	Proprietário — José Alberto Ribeiro Novo, Bairro do Seixo, 5090-107 Murça.	Murça	Rústica 233	00269	Norte — Basílio Francisco de Almeida Saraiva. Sul — caminho. Este — caminho. Oeste — Basílio Francisco de Almeida Saraiva.	RAN	52	3	17,33
025.1	Proprietário — José Alberto Ribeiro Novo, Bairro do Seixo, 5090-107 Murça.	Murça	Rústica 233	00269	Norte — Basílio Francisco de Almeida Saraiva. Sul — caminho. Este — caminho. Oeste — Basílio Francisco de Almeida Saraiva.	RAN	104	3	34,67
026	Proprietário — António Manuel Machado Aires, Rua da Laranjeira, 39, 5090-122 Murça.	Murça	Rústica 1122	01016	Norte — caminho. Sul — Manuel Magalhães Carneiro. Este — Manuel Magalhães Carneiro. Oeste — caminho público e IP 4.	RAN	38	3	12,67

## Instituto da Água

**Despacho n.º 1607/2005 (2.ª série).** — Por despacho da vice-presidente do Instituto da Água de 29 de Dezembro de 2004:

Maria Isabel Piteira Delgado da Silva Andrade, com a categoria de assessora da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral do Ambiente — nomeada precedendo concurso assessora principal da carreira de técnico superior do quadro da ex-Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

10 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente, a Vice-Presidente, *Luísa Branco*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Vice-Presidência do Governo

#### Direcção Regional da Administração da Justiça

**Aviso n.º 2/2005/M (2.ª série).** — 1 — Nos termos do disposto no artigo 102.º do Regulamento dos Serviços dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, conjugado com os artigos 1.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea *b*), e 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, no artigo 2.º, n.º 1, alíneas *h*) e *i*), do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2001/M, de 24 de Março, que aprova a orgânica da Vice-Presidência do

Governo Regional da Madeira, e no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de Fevereiro, faz-se público que, por despacho do vice-presidente de 22 de Dezembro, foi autorizada a abertura de concurso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, para provimento dos lugares de segundo-ajudante adiante indicados:

#### Cartórios notariais:

- 2.º Cartório Notarial do Funchal — um lugar;
- 3.º Cartório Notarial do Funchal — um lugar;
- 4.º Cartório Notarial do Funchal — um lugar;
- Cartório Notarial da Zona Franca da Madeira — um lugar;
- Cartório Notarial do Centro de Formalidade de Empresas do Funchal — um lugar;
- Cartório Notarial de Câmara de Lobos — um lugar;
- Cartório Notarial de Santa Cruz — um lugar;
- Cartório Notarial de Santana — um lugar.

#### Serviços anexados:

- Conservatória dos Registos Civil, Predial e Cartório Notarial de Porto Santo — um lugar;
- Conservatória dos Registos Civil e Predial de Santana — um lugar;
- Conservatória dos Registos Civil e Predial de Câmara de Lobos — um lugar.

2 — Podem habilitar-se ao concurso os segundos-ajudantes com, pelo menos, três anos de serviço em repartições da mesma espécie (com observância, neste caso, do disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março), e escriturários aprovados nos concursos internos de reserva de recrutamento para ingresso na carreira

de segundo-ajudante, a que se referem os avisos n.º 9199/2003, 9200/2003, 9201/2003, 9202/2003 e 9203/2003, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 203, de 3 de Setembro de 2003.

3 — O presente concurso rege-se pelas disposições legais pertinentes do Regulamento e do decreto-lei acima citados.

4 — Os requerimentos de admissão ao concurso, manuscritos pelos interessados, serão dirigidos ao director regional da Administração da Justiça, com a indicação da respectiva identificação, categoria funcional, classe pessoal e classificação de serviço, e enviados para a Direcção Regional de Administração da Justiça, Avenida de Calouste Gulbenkian, 3, 4.º, apartado 4741, 9001-801 Funchal.

4.1 — Os candidatos que se habilitem a mais de um lugar deverão indicar no requerimento a ordem de preferência do serviço a que se candidatam.

5 de Janeiro de 2005. — A Chefe de Gabinete, *Andreia Jardim*.

**Aviso n.º 3/2005/M (2.ª série).** — Por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional de 22 de Dezembro de 2004, foi nomeado o funcionário Alfredo José Fernandes Gonçalves, escrivão do Cartório Notarial de Vagos, para o lugar de segundo-ajudante da Conservatória dos Registos Civil, Predial e Cartório Notarial do Porto Santo, ficando exonerado das anteriores funções à data da aceitação do novo lugar.

Esta despesa tem a dotação assegurada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, nos termos do preceituado no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro.

7 de Janeiro de 2005. — A Chefe de Gabinete, *Andreia Jardim*.

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 619/2004/T. Const. — Processo n.º 555/2004.** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que figura como recorrente Transportes Aéreos Portugueses, S. A., e como recorridos Maria Dulce da Palma Amaro Miguel Rosa e outros, os ora recorridos intentaram a acção declarativa comum contra a ora recorrente, pedindo, nomeadamente, a condenação da ré no pagamento das indemnizações a que alude o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, por ter obstado ao gozo efectivo de férias nos anos de 1999, 2000 e 2001. A acção foi, neste ponto, julgada procedente pelo Tribunal de Trabalho de Lisboa.

2 — Inconformada, apelou a ora recorrente para o Tribunal da Relação de Lisboa, o qual confirmou o julgado em 1.ª instância. De novo inconformada, interpôs recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, concluindo deste modo a sua alegação:

«I — O período mínimo, legal ou convencional, de férias consagrado não é irrenunciável relativamente a trabalhadores que, por mútuo acordo, apenas trabalham uma parte do ano — não lhes sendo aplicável a norma do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 874/76.

II — Estando provado que a razão dos acordos de pré-reforma foi fazer regressar os recorridos ao activo por sete meses (Abril a Outubro), durante o denominado Verão IATA, ou seja, a época alta da actividade a que a ré se dedica, o n.º 1 do artigo 236.º do Código Civil impede que o sentido da declaração constante da cláusula 2.ª dessa adenda possa ser a de que as férias dos recorridos viessem a ser gozadas durante esse mesmo período de sete meses, porque não podia a recorrente, razoavelmente, contar com esse entendimento — sendo até sustentável que os recorridos conheciam a vontade real da recorrente, que era a de tê-los efectivamente ao serviço todo o Verão IATA e não interromper esse período para gozo de férias.

III — Ainda se entendesse duvidoso o sentido da declaração, o artigo 237.º imporia a mesma solução, por ser a que conduz ao maior equilíbrio das prestações.

IV — Não existe norma que possa ser aplicada, quer directamente quer por via analógica, à marcação de gozo de férias no caso em que os recorridos se encontram, e, por isso, deve a situação ser resolvida segundo a norma que o intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema — n.º 3 do artigo 10.º do Código Civil.

V — O espírito do sistema de férias assenta na necessidade de interrupção anual do trabalho prestado continuamente, por razões higiénicas e sociais, além das que se ligam à produtividade do trabalho, pelo que, relativamente ao trabalhador que, mercê do acordo de pré-reforma, apenas trabalha uma parte do ano e está inactivo na restante parte nada postula que deva também interromper o período do ano em que trabalha para gozo das férias.

VI — A norma que o intérprete criaria, dentro do espírito do sistema, seria a de reconhecer aos recorridos o direito a férias pagas, mas não o seu gozo no período de trabalho acordado nos termos das adendas celebradas com a recorrente.

VII — A pretensão dos recorridos excede manifestamente o fim social e económico do direito a férias, pelo que constitui abuso de direito: eles repousam 5 meses por ano, pelo que é excessivo que exijam gozar a totalidade das férias a que têm direito justamente no curto período em que regressam ao activo, como se estivessem na mesma situação material dos trabalhadores que trabalham continuamente 11 meses por ano.

VIII — Sustentar terem os recorridos, que só trabalham sete meses por ano, o direito à interrupção dessa prestação de trabalho para gozo de férias nos mesmos termos que o têm os trabalhadores que estão continuamente ao serviço seria tolerar uma solução igual para casos diferentes — violação do princípio da igualdade insito no artigo 130.º da Constituição.

IX — Essa interpretação conduziria ao absurdo de sustentar que, caso a pré-reforma fosse interrompida para prestarem trabalho [...] em um mês por ano, os recorridos estariam esse mês não a trabalhar mas... de férias!

X — Não está provado que a apelada tenha obstado ao gozo das férias dos apelantes.

XI — Pelo contrário, resulta da sentença recorrida que os apelantes gozaram as férias, mas não no período do Verão IATA, em que regressaram ao activo da situação de pré-reforma em que estavam, regresso esse acordado entre eles e a apelada, por se tratar do período de maior serviço da apelada — o que bastaria para tornar abusiva a sua pretensão à luz do artigo 334.º do Código Civil.

XII — A sanção do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, é gravosa, justifica-se para punir de forma pesada os empregadores que impedem o gozo de férias na situação paradigmática em que os trabalhadores estão continuamente ao serviço e carecem em absoluto de uma interrupção anual para certos fins higiénicos e sociais completamente indisputáveis.

XIII — Já se afigura excessiva se aplicada numa situação em que não está em causa vedar aos trabalhadores a sua interrupção anual de descanso, mas antes uma diferença de entendimentos acerca do momento em que as férias devem ser gozadas, diferença de entendimentos essa provocada (e por isso legitimada) pela circunstância de tais trabalhadores estarem em situação inactiva e apenas serem chamados (por acordo com eles) a trabalhar em certo período do ano.

XIV — Se estão inactivos cinco meses por ano, as razões higiénicas e sociais que tornam as férias irrenunciáveis, e justificam previsão de pesadas sanções para o desrespeito da obrigação de permitir o gozo de férias, não colhem.

XV — Sendo materialmente diferente a situação dos trabalhadores no activo em situação normal (prestação de trabalho anualmente contínua) e a dos recorridos, e apenas se justificando em relação aos primeiros que a violação do seu direito ao repouso seja susceptível de sanção gravosa para a entidade empregadora.

XVI — O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro, na interpretação que resulte na imposição à entidade empregadora do pagamento da indemnização aí prevista, quando esteja em causa o gozo de férias dos trabalhadores que regressam temporariamente ao activo e interrompem a situação de pré-reforma, é contrário à Constituição, por violação dos seus artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea d).»

3 — Por acórdão de 24 de Março de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça negou a revista. Escudou-se, para isso, na seguinte fundamentação:

«3 — Fundamentação de direito. — A única questão a dirimir consiste em saber se os trabalhadores que se encontrem num regime de pré-reforma, mas tenham acordado com a entidade patronal o regresso ao pleno exercício de funções durante um período limitado de tempo, em cada ano civil, beneficiam do direito a férias na proporção do tempo efectivo de trabalho, e se lhes deve ser pago, conseqüentemente, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, a título de indemnização, por violação desse direito, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro.

As instâncias pronunciaram-se no sentido afirmativo, invocando, no essencial, o carácter vinculativo do direito a férias. Porém, a ré, ora recorrente, argumenta que uma tal interpretação do direito contraria o sentido normal da declaração negocial expressa no acordo celebrado entre as partes, tendo em conta que estas, através desse acordo, pretenderam interromper a situação de pré-reforma em que os trabalhadores se encontravam para que estes, temporariamente, pudessem prestar serviço efectivo à empresa; e acrescenta que a invocação do direito a férias pelos trabalhadores no limitado período de tempo a que se circunscreve a sua actividade laboral, quando estes continuam a beneficiar de longos períodos de inactividade, por virtude da sua situação de pré-reforma, corresponde a um abuso de direito, e contraria os preceitos constitucionais dos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea d), da Constituição da República Portuguesa.

Afigura-se, porém, que sem razão.